



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Promovam-se, no art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º Em face de indícios de ato de improbidade, o Ministério Público poderá, entre outras providências, requerer ao juízo competente medida de sequestro de bens.

§ 2º O pedido de sequestro de bens previsto no § 1º será processado nos termos do art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que couber” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de deixar expresso na LIA que o Ministério Público (MP), em face de indícios de ato de improbidade poderá, entre outras providências, requerer ao juízo competente medida de sequestro de bens, cujo pedido será processado nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), no que couber.

Ocorre que a redação proposta pelo presente projeto de lei ao art. 7º da LIA prevê que se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao MP, para as providências necessárias.

Ora, entre as providências necessárias em face de indícios de ato de improbidade poderá se incluir a de sequestro de bens, medida que caracteriza tutela de urgência, devidamente prevista no CPC.

Todavia, não havendo previsão expressa na LIA, poderá ocorrer dúvidas sobre se a medida do sequestro de bens poderá ou não ser adotada em face de ato de improbidade.

Desse modo, a presente emenda tem o objetivo de afastar qualquer dúvida a respeito, deixando expresso na lei ora sob análise que o MP poderá requerer o sequestro de bens, se necessário.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/21812.30428-23